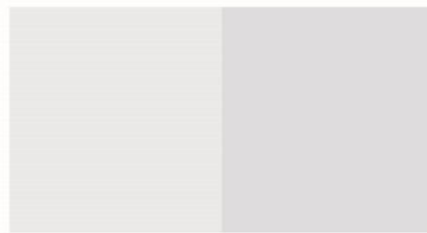


**REGULAMENTO DO
JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ/ME nº 47.279.881/0001-95**

São Paulo, 08 de novembro 2022.



Este documento foi assinado eletronicamente por Jose Alexandre Gregorio Da Silva e Rafael Chiarelli Pinto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código B692-119E-C744-1D0A.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO	4
CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	4
CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTO	4
CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	5
CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	6
CAPÍTULO IX – DAS COTAS DO FUNDO	6
CAPÍTULO X – VALOR DAS COTAS.....	9
CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO DE COTAS	10
CAPÍTULO XII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	10
CAPÍTULO XIII – COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	15
CAPÍTULO XIV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	15
CAPÍTULO XV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	16
CAPÍTULO XVI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	16
CAPÍTULO XVII – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS	19
CAPÍTULO XVIII - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO	20
CAPÍTULO XIX – DAS TAXAS E ENCARGOS DO FUNDO	20
CAPÍTULO XX – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	22
CAPÍTULO XXI. PUBLICAÇÕES	23
CAPÍTULO XXII – DOS FATORES DE RISCO.....	23
CAPÍTULO XXIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	24
CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
ANEXO I – DEFINIÇÕES.....	28
ANEXO II – SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO.....	34
ANEXO III – FATORES DE RISCO	36

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Anexo I e no decorrer do documento. Ademais:

- (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam;
- (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”;
- (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;
- (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;
- (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas;
- (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento;
- (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e
- (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO II – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 2º. O JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“Fundo”) é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, incluindo, mas não se limitando à Resolução CMN n.º 2907, Instrução CVM n.º 356, Instrução CVM n.º 444 e pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil.

Parágrafo Único. O Fundo é classificado como fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA “Outros”, com foco de atuação “Multicarteira”, de acordo com as Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC n.º 08, de 23 de maio de 2019, conforme estabelecidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimentos da ANBIMA.

Artigo 3º. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, as quais conferirão iguais direitos políticos e econômico-financeiros a seus titulares.

Parágrafo Único. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas seguem descritos no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 4º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), podendo ser liquidado a qualquer momento mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XVI do Regulamento.

CAPÍTULO III – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO

Artigo 5º. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais assim definidos nos termos da Resolução da CVM n.º 30,.

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 6º. O objetivo do Fundo é buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, observada a política de investimentos do Fundo e os contratos celebrados com os prestadores de serviço.

Artigo 7º. Nenhuma aplicação realizada no Fundo conta com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 8º. Nos termos do Código Civil, a responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de suas Cotas, sujeito à regulamentação aplicável que vier a ser estabelecida pela CVM.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com a orientação do Comitê de Investimentos e o disposto na Política de Investimento.

Parágrafo Primeiro. As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste Capítulo VI serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, nos termos do §8º do artigo 40-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo Segundo. Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo **(a)** os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade; e **(b)** todos e quaisquer Direitos Acessórios relacionados aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá, após 90 (noventa) dias contados da Data de Subscrição Inicial observar a Alocação Mínima.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, desde que observados os termos e requisitos da Instrução CVM 356 e da Instrução CVM 444.

Artigo 10. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido em Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros

Artigo 11. É vedado ao Fundo realizar operações (a) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; (c) de renda variável ou cambial; (d) com warrants; e (e) com derivativos, exceto para o objetivo disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Segundo. É vedado ao Fundo realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, exceto para a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto acima, é vedado ao Administrador, à Gestora, ao Custodiante e às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 13. Os Direitos Creditórios consistirão na totalidade dos direitos, pretensões, ações e exceções relativos à cada uma das Ações Judiciais, incluindo, de forma geral, todos os direitos e ações, reflexos, juros, correções e atualizações monetárias devidas ou obtidas em razão dos processos originários, judiciais e administrativos, decorrentes de cada uma das Ações Judiciais que vierem a ser atribuídos, constituídos e/ou reconhecidos em seu âmbito, e aos ofícios requisitórios e/ou precatórios já expedidos ou a expedir (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo Primeiro. As cessões de Direitos Creditórios ao Fundo serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão (i) todas as suas garantias, (ii) todos os direitos e obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios, principais ou acessórios, derivados de quaisquer contratos assinados pelo Cedente ou, ainda, da legislação aplicável, incluindo qualquer garantias *in rem*, garantias pessoais, créditos fiduciários, privilégios, prioridades, preferências, seguros e reivindicações relacionados a eles, (iii) quaisquer montantes devidos como correção monetária, juros de mora e multas devidas pelo Devedor de tais Direitos Creditórios, conforme aplicável,

e (iv) todos os montantes, bens, benefícios econômicos e quaisquer outros direitos decorrentes da propriedade dos Direitos Creditórios (“Direitos Acessórios”)

Artigo 14. O Comitê de Investimentos será responsável por analisar e aprovar todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.

Artigo 15. Tendo em vista que o Fundo pode aplicar seus recursos em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição dos processos de origem, a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos do Artigo 24, X, da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16. Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se o Comitê de Investimentos deliberar pela dispensa de algum dos documentos, desde que permitido pela regulamentação em vigor e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administrador e ao Custodiante (“Condições de Cessão”):

- (a) Ata de Reunião do Comitê de Investimentos devidamente assinada aprovando e indicando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, acompanhada do respectivo Parecer Legal emitido pelo assessor legal que venha a ser contratado pelo Fundo; e
- (b) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. O Gestor será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão no momento da sua aquisição pelo Fundo, o que será feito de forma concomitante à celebração de Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimentos, quando então, a validação será feita pelo Gestor na data de aquisição pelo Fundo do Direito Creditório.

Parágrafo Segundo. O Gestor confirmará a verificação das respectivas Condições de Cessão ao Administrador mediante o encaminhamento, ao Administrador, de comunicação por escrito de que os respectivos Direitos Creditórios atenderam às Condições de Cessão descritas no regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na data de aquisição, cumulativamente, ao seguinte critério de elegibilidade: obedecer às regras listadas no Artigo 16 acima.

Parágrafo Quarto. O Custodiante somente poderá assumir a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após receber os documentos listados no Artigo 16 acima.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS DO FUNDO

Características Gerais das Cotas

Artigo 17. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas e somente serão resgatadas em virtude (i) de liquidação antecipada do Fundo; ou (iii) em caso de amortização integral ou resgate da totalidade das Cotas. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão avaliação pela Agência Classificadora de Risco, observado o exposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Segundo. Enquanto a colocação das Cotas se enquadrar nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, as referidas Cotas poderão ser dispensadas de classificação de risco.

Parágrafo Terceiro. Caso este Regulamento seja modificado e passe a admitir classes distintas de Cotas, a destinação das cotas subordinadas ou das séries de cotas seniores de modo diferente ao definido no item (i) acima, tornar-se-á necessária a contratação de Agência Classificadora de Risco para avaliar a cada trimestre as Cotas do Fundo que sofreram modificação, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como o prévio registro da negociação de Cotas, se aplicável, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo Quarto. Será dispensada a contratação da Agência Classificadora de Risco para as classes de Cotas que sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que subscreva(m) termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de risco das cotas subscritas, nos termos do Art. 23-A da Instrução CVM 356. Neste caso, as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas pelos subscritores no mercado secundário, exceto se realizado o prévio registro na CVM, nos termos do artigo 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco ora dispensado

Parágrafo Quinto. As Cotas serão de classe única, conferindo iguais direitos políticos e econômico-financeiros a seus titulares.

Parágrafo Sexto. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo XIV deste Regulamento.

Primeira Emissão

Artigo 18. As Cotas de cada emissão do Fundo serão objeto de Ofertas permitidas de acordo com a legislação brasileira e respeitado o Público-Alvo descrito neste Regulamento. Para tanto, a Primeira Emissão será realizada nos termos da Instrução CVM n.º 476, em regime de melhores esforços, e estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM, sendo será realizada de acordo com a regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. No âmbito da Primeira Emissão serão emitidas até 35.000 (trinta e cinco mil) Cotas de série e classe únicas e valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalizando até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões

de reais). Será admitida a captação parcial dos recursos correspondentes às Cotas da Primeira Emissão ofertadas, observado o valor mínimo de captação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente a, no mínimo, 5.000 (cinco mil) Cotas, conforme descrito no Suplemento da Primeira Emissão, constante no presente Regulamento, mediante cancelamento do saldo não colocado findo o prazo de distribuição. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas da Primeira Emissão.

Novas Emissões e Negociação de Cotas do Fundo

Artigo 19. A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável, respeitando-se o quanto disposto neste Regulamento. Neste caso, o preço unitário das Cotas objeto de novas emissões do Fundo deverá ser aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas

Parágrafo Segundo. As Cotas não terão registro para negociação no mercado secundário, exceto na hipótese de transferência da totalidade das Cotas do Fundo para 1 (um) único investidor ou para um grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável o(s) qual(is) devere(a)o, no ato de subscrição de cotas, assinar Acordo de Cotistas arquivado na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro. Caso este Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário organizado, será obrigatória a apresentação de relatório de classificação de risco à CVM, nos termos do Artigo 23-A, III, da Instrução CVM 356, exceto se referido registro tiver como objetivo a transferência da totalidade das Cotas do Fundo para 1 (um) único investidor ou para um grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável, hipótese em que a dispensa estará mantida

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

Artigo 20. A subscrição de Cotas do Fundo será efetivada mediante a celebração de Boletim de Subscrição, assinado pelo subscritor e autenticado pelo Administrador.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor deverá: (a) assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, declarando estar ciente, dentre outras informações: (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (iii) que a Oferta não foi registrada na CVM, bem como que as Cotas ofertadas não poderão ser transferidas em mercado secundário; (iv) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira; e (v) da ausência de classificação das Cotas por agência classificadora de risco; (b) assinar o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição; (c) se comprometer a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento; (d) indicar um representante responsável; (e) informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador ou pelo Custodiante nos termos do Regulamento (f) assinar a Declaração de Condição de Investidor Profissional, quando aplicável, a fim de declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos da Resolução da CVM n.º 30; e (g) assinar Acordo de Cotistas

arquivado na sede da Administradora.

Artigo 21. O Boletim de Subscrição será acompanhado de Compromisso de Investimento, mediante o qual o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador, conforme orientação do Gestor, realize as Chamadas de Capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no Compromisso de Investimento, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas. Adicionalmente, quando aplicável e por meio do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. A qualidade de Cotista do Fundo caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão, Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Parágrafo Segundo. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Terceiro. As Cotas serão integralizadas mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, exceto depósito realizado em cheque. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

Parágrafo Quarto. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos ao Fundo.

Artigo 22. Caso haja, o montante mínimo de aplicação no Fundo constará no Suplemento de cada emissão de Cotas.

Chamadas de Capital

Artigo 23. O Administrador, após orientação do Gestor, enviará notificação de Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem total ou parcialmente suas Cotas, até o limite do Capital Comprometido, dentro do prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data do envio da correspondência, observado o disposto nos Artigos 20 e 21 acima deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Chamadas de Capital serão feitas em moeda nacional, de forma proporcional entre as Cotas, considerando o saldo a integralizar do Capital Comprometido de cada Cotista.

CAPÍTULO X – VALOR DAS COTAS

Artigo 24. O valor da Cota é calculado no encerramento de cada Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua (Cota de fechamento). O cálculo das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial e se encerrará na respectiva data de amortização das Cotas.

CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 25. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento, notadamente a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XV, mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador e ao Custodiante acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação para operacionalização dos pagamentos.

Artigo 26. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, conforme aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, com base na disponibilidade de caixa do Fundo e observando os seguintes requisitos: (i) se houver recursos no caixa do Fundo, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que o Fundo está obrigado a realizar; e (ii) houver recomendação do Gestor nesse sentido.

Artigo 27. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Artigo 28. O pagamento de amortizações das Cotas do Fundo será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência do Evento de Avaliação e os procedimentos.

CAPÍTULO XII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração do Fundo

Artigo 29. As atividades de administração da Carteira, aqui incluídas as atividades de controladoria e escrituração de Cotas, serão exercidas pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.232.889/0001.90, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 1793, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 01.311-200, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019 (“Administrador”);

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- (i) cumprir tempestivamente todas as obrigações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo as vedações estabelecidas nos Artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356;

- (ii) entregar aos Cotistas, gratuitamente e mediante recibo, exemplar deste Regulamento, bem como dar-lhes ciência, por qualquer meio, inclusive por meio do Periódico, da Taxa de Administração e da Taxa de Performance praticadas;
 - (iii) divulgar e manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, quando aplicável, os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
 - (iv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM n.º 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada pelo Fundo;
 - (v) convocar a Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento;
 - (vi) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta de depósitos, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta de depósito de titularidade do Fundo;
 - (vii) prestar ao Gestor, sempre que solicitado e em prazo hábil, todas as informações necessárias acerca da administração do Fundo;
 - (viii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável e por este Regulamento;
 - (ix) fazer a controladoria do Fundo e a escrituração de suas Cotas; e
- (x) O Administrador deve fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Segundo. O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo, além do disposto na Instrução CVM 356 e no presente Regulamento:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM n.º 356;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas revistas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios integrantes de sua Carteira, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (x) delegar poderes de gestão da Carteira, exceto a terceiros autorizados pela CVM, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;
- (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados derivativos;
- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (xiii) efetuar operações envolvendo derivativos, exceto se para fins de *hedge*.

Gestão do Fundo

Artigo 31. A Gestão do fundo compete à **JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.**, sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, n.º 275, 7º e 8º pavimentos, Humaitá, CEP 22.261-005, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.189.882/0001-27, para ser responsável pela gestão discricionária da Carteira, conforme autorizada pelo Ato Declaratório n.º 11.902, de 26 de agosto de 2011 (“Gestor”), que será responsável por:

- (i) realizar a gestão profissional dos Ativos integrantes da Carteira;
- (ii) proceder à análise e decidir, conforme instruções e/ou recomendações do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas, pela aquisição e alienação de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento (incluindo, mas não se limitando, a observância acerca do atendimento das Condições de Cessão pelos potenciais Direitos Creditórios que poderão compor a Carteira);
- (iii) definir a estratégia e forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos, conforme instruções e/ou recomendações do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) propor ao Administrador a convocação de Assembleia Geral;
- (v) participar e votar em assembleia geral dos Direitos Creditórios, assim como em qualquer reunião ou foro de discussão, representando o Fundo, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos Direitos Creditórios da Carteira, de acordo com os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas;
- (vi) prestar ao Administrador as informações necessárias para a administração do Fundo, nos termos do Contrato de Gestão, e enviar informações relativas a negócios realizados pelo Fundo ao Administrador, ao Custodiante, bem como a quaisquer prestadores de serviços a serem contratados pelo Fundo;
- (vii) fornecer aos Cotistas, informações já preparadas pelo Gestor que auxiliem a tomada de decisão por parte dos Cotistas em Assembleia Geral;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos; e
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Nenhum Direito de Crédito nem Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelo Gestor e, no caso de Direitos Creditórios, aprovado pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Gestor adota sua política de exercício de voto para o Fundo e as decisões por ele tomadas nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto do Gestor, a qual disciplina

os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto do Gestor está prevista em sua versão integral, em seu website na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA.

Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador e do Gestor

Artigo 32. O Administrador e o Gestor poderão ser destituídos de suas respectivas funções a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, desde que configurada Justa Causa nos termos abaixo descritos.

Parágrafo Único. Na hipótese de destituição do Administrador e/ou do Gestor por Justa Causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Artigo 33. O Administrador e/ou do Gestor poderão, ademais, renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias, por meio de publicação no Periódico, carta endereçada a cada Cotista ou de correio eletrônico, desde que convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, conforme o caso, devendo ser observado o quórum de deliberação previsto no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o Administrador e/ou do Gestor renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o item acima (i) não nomear instituição administradora e/ou gestora habilitada para sua substituição; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia do Administrador e/ou do Gestor e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora em Assembleia Geral, o Administrador e/ou do Gestor continuarão obrigados a prestar os serviços para o Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral, findo tal prazo o Administrador e/ou do Gestor estarão desobrigados em permanecer prestando serviços ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Caso a nova instituição administradora e/ou gestora nomeada nos termos acima não substitua o Administrador e/ou do Gestor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição administradora e/ou gestora, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no presente Regulamento.

Da Custódia e Controladoria do Fundo

Artigo 34. As atividades de custódia do Fundo, inclusive dos Direitos Creditórios e demais ativos de sua Carteira serão exercidas pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob nº

62.232.889/0001.90, devidamente autorizado pela CVM para exercício de tais atividades (“Custodiante”), que será responsável, no exercício de suas funções, sem prejuízo da regulamentação aplicável, de todas as atividades estabelecidas na Instrução CVM n.º 356 e no respectivo contrato de custódia, pelas seguintes atribuições:

- (i) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro de todos os Direitos Creditórios, de forma individualizada e integral, na data de aquisição pelo Fundo de cada Direito Creditório, podendo contratar terceiros, às expensas do Fundo, para realização de tal serviço, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (ii) na data de aquisição pelo Fundo, validar os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- (iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelo Contrato de Cessão e, conforme o caso, pelo Comprovante de Endosso, e Documentos Comprobatórios da operação;
- (iv) fazer a custódia e guarda de documentação relativamente aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da Carteira;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, órgãos reguladores e agência de classificação de risco, se aplicável;
- (vi) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na sua conta de depósitos; e
- (vii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. A análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será feita trimestralmente pelo Custodiante, com base nos documentos que a Gestora encaminhará ao Custodiante, juntamente com o Parecer Legal, emitido pelo Assessor Legal que venha a ser contratado pelo Fundo, para os Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Segundo. O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, poderá contratar terceiro, sob a sua responsabilidade, para (i) realizar as atividades de guarda de documentação relativamente aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da Carteira, doravante denominado “Agente de Depósito” e (ii) verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. O Custodiante atuará como interveniente na contratação, pelo Administrador, em nome do Fundo, de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) pela administração da cobrança judicial; e (iii) pela execução extrajudicial das Garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento. O Agente de Cobrança terá acesso a este Regulamento, e todos demais documentos necessários ao bom e fiel cumprimento dos seus serviços, tendo lido e entendido todas as disposições aqui constantes, cuja integral e plena anuência, de forma irrevogável e irretratável, e sem quaisquer reservas, é manifestada através da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. O Administrador poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado, desde que de comum acordo com o Gestor. Nesse caso, o Administrador,

conforme orientação do Gestor, deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pelo fundo ao novo agente de cobrança contratado.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à substituição e à renúncia do Administrador e do Gestor descritas no Artigo 32 acima aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante, observando-se o previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 35. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios obedecerão às regras previstas neste Regulamento e nos contratos celebrados com os prestadores de serviços. Em regra, deverá ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

Artigo 36. Ainda no caso de aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Ação Judicial, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Via de regra, deverá ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo aos Direitos Creditórios já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

Artigo 37. O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO XIV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 38. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

Artigo 39. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

Artigo 40. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM 489 e no manual de precificação adotado pelo Administrador.

Parágrafo único. A partir da primeira aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros até 90 (noventa) dias, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira não terão a valorização diária e serão avaliados a valor de custo. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados conforme manual de precificação adotado pelo Administrador.

Artigo 41. Nos termos da Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 42. Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Artigo 43. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 44. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e demais ativos componentes da Carteira, será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do seu valor total.

CAPÍTULO XV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 45. O Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos neste Regulamento;
- (ii) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas a título de amortização ou resgate de principal das Cotas, conforme estabelecido no respectivo Suplemento; e
- (iii) após a liquidação do principal das Cotas, nos termos do item (ii) acima, pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas a título de amortização dos rendimentos, incluindo o benchmark, conforme estabelecido no respectivo Suplemento.

CAPÍTULO XVI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 46. Observadas as atribuições do Comitê de Investimentos, é da competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (ii) a substituição do Administrador, Gestor e/ou do Custodiante;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) a elevação da Taxa de Administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (vi) a emissão de novas Cotas;
- (vii) deliberar sobre Amortizações e/ou resgate de Cotas;
- (viii) a alteração do Regulamento, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- (ix) eleger os membros do Comitê de Investimentos indicados pelos Cotistas e deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- (x) a contratação e/ou destituição de agente de cobrança, consultor especializado, auditor independente e demais prestadores de serviços pelo Fundo;
- (xi) a incorporação, transformação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada; e
- (xii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. As deliberações sobre as matérias objeto de aprovação em Assembleia Geral, dependerão de aprovação de cotistas que representem a maioria absoluta das Cotas, observadas as disposições do Acordo de Cotistas..

Parágrafo Segundo. O Administrador observará o quanto disposto no Acordo de Cotistas e não registrará, consentirá ou ratificará qualquer voto ou aprovação dos Cotistas nem realizará qualquer ato ou se omitirá de qualquer maneira que viole ou que seja incompatível com as disposições de tal instrumento.

Artigo 48. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, desde que o respectivo representante dos Cotistas (i) seja Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) dos Cotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função.

Artigo 49. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais, regulamentares e autorregulamentares vigentes, ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 50. A convocação da Assembleia Geral deve ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, admitindo-se que a segunda convocação seja providenciada em conjunto com a primeira convocação,

e far-se-á por meio de (i) correio eletrônico enviado aos Cotistas; ou (ii) por meio de carta endereçada a cada um dos Cotistas com aviso de recebimento; ou (iii) através de anúncio publicado no Periódico, bem como por meio de publicação disponibilizada no website do Administrador, a critério do Administrador, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Cotistas ou publicadas deverão indicar, com clareza, o local da reunião que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da localidade do Administrador.

Parágrafo Terceiro. As Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pelo Administrador por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pelo Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização de referida Assembleia e os Cotistas que manifestarem seu voto durante a realização da videoconferência/teleconferência deverão encaminhar a manifestação de voto por escrito, nos termos deste Regulamento, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de realização de referida Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação, ao Administrador, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da solicitação pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão presididos e secretariados pelos representantes do Administrador, exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas.

Parágrafo Sexto. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Sétimo. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de (i) carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, (iii) publicação disponibilizada no website do Administrador e/ou (iii) através de anúncio publicado no Periódico, sendo dispensada quando comparecerem à Assembleia Geral todos os Cotistas do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Os Cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada ao Administrador (“Manifestação de Voto”), desde que o seu recebimento pelo Administrador ocorra antes do encerramento da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Nono. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”) realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta.

Parágrafo Décimo. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos neste Regulamento necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias Gerais instaladas em primeira convocação.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa fé em relação ao desempenho de suas próprias atividades e obrigações previstas neste Regulamento e no Contrato de Gestão, devendo submeter a Assembleia Geral convocada nos termos deste Regulamento, previamente toda e qualquer operação a ser realizada pela Carteira que possa, se realizada, configurar uma situação de conflito de interesses (de qualquer natureza), ainda que potencial, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo Segundo. Adicionalmente ao disposto acima, o Cotista que se encontre em situação de conflito de interesses de qualquer natureza e ainda que potencial, relacionada a qualquer matéria de ordem do dia de Assembleia Geral convocada nos termos deste Regulamento, deverá, imediatamente, (i) informar a referida situação ao Administrador, e (ii) se abster de exercer o seu direito a voto em Assembleia Geral relacionada às matérias em que o referido Cotista esteja potencialmente conflitado sendo que, nesta ocasião, não serão consideradas para fins de cômputo do quórum de instalação e de aprovação da respectiva matéria, o número de Cotas de titularidade do Cotista que esteja conflitado.

CAPÍTULO XVII – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 51. O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, o qual terá as seguintes atribuições:

- (a) Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados pelo Gestor para aquisição pelo Fundo, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- (b) Deliberar sobre a alienação a terceiros de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, durante todo o Prazo de Duração; e
- (c) Acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelo Gestor no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas que possam impactar os Direitos Creditórios.

Artigo 52. O Comitê de Investimentos deverá ser composto de até 04 (quatro) membros indicados pelos Cotistas e pelo Gestor, os quais podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, sendo, pelo menos, 1 (um) dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente indicado pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será igual a duração do Fundo. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o Administrador ser imediatamente notificado pelo Gestor acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Administrador e/ou Gestor.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser convocadas por correspondência eletrônica enviada com aviso de recebimento por qualquer membro do Comitê de Investimentos com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data de referida reunião. As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas mediante a presença de todos os seus membros.

Parágrafo Quarto. As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por unanimidade e serão lavradas em ata de reunião, sendo necessário para a instalação das reuniões do Comitê de Investimento a maioria simples dos membros do Comitê e a presença obrigatória do membro indicado pelo Gestor.

Parágrafo Quinto. É permitido aos membros do Comitê de Investimentos participar das reuniões por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer meio similar de comunicação que permita que tal pessoa participe da reunião e possa ouvir e ser ouvida, devendo o voto do referido membro ser formalizado por via escrita ou eletrônica após referida reunião.

Parágrafo Sexto. Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimentos, seja por sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimento devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional da atividade de administrador de carteiras. Deste modo, as decisões do Comitê de Investimento serão implementadas pelo Gestor e pelo Administrador desde que não contrariem o disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento e no Acordo de Cotistas.

CAPÍTULO XVIII - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

Artigo 53. Na medida em que forem identificadas necessidades de aportes adicionais no Fundo, a fim de adquirir Direitos Creditórios e/ou pagar remunerações ou despesas e encargos do Fundo, o Gestor deverá informar os Cotistas, os quais deverão se reunir em Assembleia Geral para aprovar ou não uma nova emissão de Cotas ou a realização de chamada de capital com essa finalidade.

Parágrafo Único. O procedimento previsto acima será repetido em cada nova decisão sobre investimento do Fundo em Direitos Creditórios, pagamentos de quaisquer montantes adicionais conforme estabelecidos nos Contratos de Cessão e/ou nos contratos celebrados com os prestadores de serviços e/ou, ainda, a necessidade de pagamento de despesas e encargos do Fundo.

CAPÍTULO XIX – DAS TAXAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise da sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) Contribuição anual devida às bolsas ou entidade do mercado de balcão em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, caso aplicável; e
- (xi) despesa com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável, na forma da Instrução CVM n.º 356.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer outras despesas não previstas neste Regulamento não serão consideradas como encargos do Fundo, correndo por conta do Administrador.

Parágrafo Segundo. O pagamento das despesas de que trata o item acima pode ser efetuado diretamente pelo Fundo à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores não excedam a Taxa de Administração cobrada do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento da Taxa de Administração (a “Reserva de Despesas”). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos do Fundo, dentro do limite estabelecido para o investimento em Ativos Financeiros.

Taxa de Administração

Artigo 55. O Fundo está sujeito à Taxa de Administração, conforme descrita abaixo, a qual remunera o Administrador e os demais prestadores de serviços de administração do Fundo, a qual será debitada do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor. A Taxa de Administração corresponde ao valor de 1.5% a.a. (um ponto cinco por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a seguinte remuneração mínima mensal: (i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o 18º (décimo oitavo) mês contado da Data de Início do Fundo; e (ii) R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a partir do 19º mês contado da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Único. A Taxa de Administração Total deverá ser calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida nos itens acima, e será paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Taxa de Performance

Artigo 56. O Fundo cobrará Taxa de Performance de 20% (vinte por cento) do montante que vier a exceder 100% (cem por cento) da variação percentual da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 4% (quatro por cento), calculada conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro. A taxa de performance deverá ser provisionada diariamente e paga anualmente, levando em consideração somente o ano imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de performance.

Parágrafo Segundo. A taxa de performance, quando apurada, deverá ser paga integralmente a Instituição Gestora, até o 5º (quinto) dia útil da data da sua apuração.

Custodiante

Artigo 57. A Taxa de Custódia a ser cobrada do Fundo, corresponderá a até 0,045% a.a. (quarenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a seguinte remuneração mínima mensal: (i) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o 18º (décimo oitavo) mês contado da Data de Início do Fundo; e (ii) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do 19º mês contado da Data de Início do Fundo e será paga conjuntamente com a parcela da Taxa de Administração que remunera o Administrador.

Outras Taxas

Artigo 58. O Fundo não cobra taxa de entrada ou taxa de saída.

CAPÍTULO XX – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 59. O Administrador deverá prestar todas as informações obrigatórias e periódicas previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente, conforme aplicável, na forma e dentro dos prazos estabelecidos neste Regulamento e/ou na regulamentação pertinente.

Parágrafo Primeiro. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A divulgação de informações de que trata o item acima deverá ser feita por meio de publicação (a) no Periódico; ou (b) por meio de carta enviada aos Cotistas com aviso de recebimento; ou (c) por meio de correio eletrônico, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para os Cotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, se o for o caso, devendo todos os documentos

e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Parágrafo Terceiro. O Administrador colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede e em sua página na internet no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o seu respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e
- (iii) dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Parágrafo Quarto. O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo Sexto. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de maio de cada ano.

Parágrafo Sétimo. O diretor ou sócio-gerente do Administrador elaborará demonstrativos trimestrais, nos termos do Artigo 8º, parágrafo 3º da Instrução CVM n.º 356.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá divulgar aos Cotistas, anualmente, por meio do Periódico, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

Parágrafo Nono. A divulgação das informações previstas acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, tal qual o Periódico ou outro periódico prévia e expressamente aprovado pelo Administrador, observada a responsabilidade do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável ao Fundo.

CAPÍTULO XXI. PUBLICAÇÕES

Artigo 60. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão feitas no Periódico, sendo jornal de grande circulação, a ser informado ao Cotista quando da subscrição de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XXII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 61. O Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes, dentre os quais, exemplificativamente, os descritos no Anexo III a este Regulamento. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco.

Artigo 62. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados no Anexo III poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) pelo adimplemento ou não dos Direitos Creditórios; (ii) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira; (iii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros; (iv) por prejuízos em caso de liquidação do Fundo; ou (v) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento.

Artigo 63. O Fundo e as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, do(s) Agente(s) de Cobrança, do(s) Agente(s) de Depósito, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC.

CAPÍTULO XXIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Eventos de Avaliação

Artigo 64. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo a constatação pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, conforme o caso, de quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) não observância do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, para alocação dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
- (ii) não observância, pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao Administrador;
- (iii) não observância, pelo Gestor, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual deverá ser enviada também ao Administrador;
- (v) inobservância pelo Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Custodiante ou pelo Administrador para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; e
- (vi) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ultrapassem 10% (dez por cento) dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e o Administrador convocará, imediatamente, uma Assembleia Geral, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento, (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) quais medidas adicionais devem ser tomadas pelo Fundo com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Segundo. No caso de a Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ou a caso a referida Assembleia não seja realizada, por falta de quórum, o Administrador observará os procedimentos de que tratam o Artigo 65 e seguintes abaixo, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da Carteira para terceiros.

Parágrafo Quinto. Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Geral com um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de Direitos Creditórios e a realização de amortizações de Cotas.

Artigo 65. Serão considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (iii) Renúncia do Administrador, do Custodiante ou do Gestor sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral para deliberar os procedimentos de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas dissidentes o resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal decisão na respectiva Assembleia Geral, observado ainda o que for definido na Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo identificados no orçamento anual de despesas do Fundo aprovado pela Assembleia Geral, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas; e
- (iii) as Cotas serão resgatadas, sendo, então, pago por cada Cota o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor de suas Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Observados tais procedimentos, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Nono. O Administrador deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os parágrafos anteriores.

Parágrafo Décimo. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66. Após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, e do resgate da totalidade das Cotas, considerar-se-ão encerradas as atividades deste.

Artigo 67. Todas as comunicações feitas por meio eletrônico e/ou físico, mencionadas neste Regulamento, deverão ser realizadas sempre com confirmação ou aviso de recebimento para que sejam consideradas recebidas

pelos respectivos destinatários. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, o Gestor, os Cedentes, os Cotistas e demais prestadores de serviços porventura contratados.

Artigo 68. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

D



**ANEXO I – JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
DEFINIÇÕES**

“Ações Judiciais”: significa a ação judicial que tramita perante o juízo competente contra Entes Públicos, pessoas físicas ou pessoas jurídicas Devedores, incluindo, toda e qualquer outra ação e/ou medida judicial ou extrajudicial, que seja a ele conexa ou incidental ou dele decorrente, bem como todos os recursos, interpostos, contra decisões proferidas nos referidos autos e seus desdobramentos, em quaisquer instâncias;

“Acordo de Cotistas” significa o acordo celebrado entre os Cotistas para definir, observados os termos deste Regulamento, a relação entre si enquanto Cotistas do Fundo, o qual será arquivado na sede do Administrador.

“ADCT”: significa os “Atos das Disposições Constitucionais Transitórias”;

“Administrador”: tem o significado atribuído no Artigo 29 do Regulamento;

“Agência Classificadora de Riscos”: é a Agência Classificadora de Riscos das Cotas do Fundo que poderá ser contratada pelo Administrador em nome do Fundo, quando aplicável;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Fundo, nos termos deste Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios” ou “Agente de Depósito”: O Custodiante, ou terceiros por ele contratados, responsáveis pela guarda, conservação, armazenamento, organização e custódia da documentação relativa a cada carteira de Direitos Creditórios cedida ao Fundo, cujas condições serão firmadas em cada termo de cessão;

“Alocação Mínima”: a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos Creditórios;

“ANBIMA”: é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;

“Assembleia Geral”: a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo;

“Assessor Legal”: significa o escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo para fins de elaboração do Parecer Legal e demais atribuições previstas neste Regulamento;

“Ativos Financeiros”: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do Banco Central; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; (iv) Cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento renda fixa referenciados DI e fundos de investimento renda fixa curto prazo, regulados pela Instrução CVM n.º 555, conforme selecionados pelo Gestor; (v) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras; (vi) Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (vii) demais valores mobiliários e ativos de renda fixa, exceto aqueles considerados Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e cotas do Fundo

de Desenvolvimento Social (FDS);

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente registrada na CVM;

“Banco Central”: o Banco Central do Brasil;

“Capital Subscrito”: É o valor que os Cotistas se comprometeram a integralizar no Fundo, por meio da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento.

“Capital Investido”: É o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

“Carteira”: a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

“CDI”: é o Certificado de Depósito Interbancário;

“Cedente”: pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pelo Gestor e aprovados pelo Comitê de Investimentos;

“Chamada de Capital”: É cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios, ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo;

“CMN”: Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/ME”: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia;

“Código ANBIMA” é o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Administração de Recursos de Terceiros;

“Código Civil Brasileiro”: Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Comitê de Investimentos”: tem o significado previsto no Capítulo XVII do Regulamento;

“Contrato de Cessão”: cada instrumento particular de contrato, devidamente registrado em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, ou escritura pública de cessão e/ou termo de cessão, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venha a formalizar a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a ser celebrado entre o Fundo, por meio do

Administrador, conforme orientação do Gestor, e cada Cedente, com a interveniência anuência do Custodiante. Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. O Fundo poderá, de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo, celebrar vários Contratos de Cessão com termos e condições diversos, de forma a buscar alcançar o objetivo de investimento do Fundo e se enquadrar à Política de Investimento do Fundo, sempre no melhor interesse dos Cotistas e mediante observância dos termos e condições previstos neste Regulamento. Não há, portanto, modelo padrão de Contrato de Cessão a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente;

“Contrato de Gestão”: o Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Fundo e o Gestor. O Contrato de Gestão regulará, dentre outras, obrigações do Gestor relacionadas à prestação dos serviços de seleção, apreçamento e aquisição ou cessão dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

“Cotas”: as Cotas do Fundo, quando referidas em conjunto;

“Cotista”: o titular de Cota(s);

“Condições de Cessão”: as condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, a serem verificados pelo Gestor na data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo;

“Conta do Fundo”: significa a conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto ao Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo;

“Crítérios de Elegibilidade”: os critérios estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, a serem verificados pelo Custodiante;

“Custodiante”: tem o significado previsto no artigo 34 do Regulamento;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Subscrição Inicial”: significa a data da primeira subscrição e integralização de Cotas;

“Declaração de Condição de Investidor Profissional”: a “Declaração de Condição de Investidor Profissional”, a ser assinada por cada Cotista constituído como pessoa física, no ato da primeira subscrição de Cotas, nos termos da Resolução CVM n.º 30;

“Devedores”: devedores e/ou garantidores dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis,

considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Direitos Creditórios”: tem o significado previsto no Artigo 13 deste Regulamento;

“Direitos Acessórios”: tem o significado previsto no Artigo 13, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;

“Documentos Comprobatórios”: são os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos Creditórios e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos Creditórios registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição;

“Entes Públicos Devedores”: significam pessoas jurídicas de direito privado ou público, da administração direta ou indireta, federal, municipal, estadual ou do Distrito Federal, inclusive autarquias;

“Escriturador”: é o Administrador;

“Eventos de Avaliação”: quaisquer dos eventos indicados no Artigo 64 deste Regulamento;

“Evento de Liquidação Antecipada”: quaisquer dos eventos indicados no Artigo 65 deste Regulamento cuja ocorrência enseje a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo;

“FGC”: o Fundo Garantidor de Créditos;

“Fundo”: o **JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 45.064.053/0001-04;

“Gestor”: tem o significado previsto no Artigo 31 deste Regulamento;

“Instrução CVM n.º 356”: Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

“Instrução CVM n.º 444”: Instrução CVM n.º 444 de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;

“Instrução CVM n.º 476”: Instrução CVM n.º 476 de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

“Instrução CVM n.º 489”: Instrução CVM n.º 489 de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores assim definidos de acordo com a Resolução CVM n.º 30;

“Justa Causa”: é, nos termos de decisão administrativa, decisão judicial ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado, contra a qual não caibam recursos de mérito, onde reste comprovada (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou pelo Administrador, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação pelo Gestor e/ou pelo Administrador, de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; (c) fraude cometida pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento; ou (d) resulte no descredenciamento do Administrador ou do Gestor pela CVM.

“Lei da Liberdade Econômica”: significa a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou o Código Civil e outras normas.

“Oferta”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;

“Operações de Derivativos”: operações que poderão ser celebradas pelo Fundo em mercados de derivativos, para fins de proteção (*hedge*) das posições detidas à vista na Carteira, até o limite dessas. As Operações de Derivativos deverão ser registradas na B3, segmentos CETIP ou BM&FBOVESPA, conforme aplicável;

“Parecer Legal”: significa cada parecer jurídico e relatório de acompanhamento relativo às Ações Judiciais que for emitido por um Assessor Legal;

“Patrimônio Líquido”: significa o patrimônio líquido do Fundo;

“Periódico”: significa um jornal de grande circulação que será utilizado como veículo para divulgação de informações relativas ao Fundo;

“Política de Investimento”: a política de investimento da Carteira, conforme prevista no Capítulo VI deste Regulamento;

“Prazo para Resgate Antecipado”: o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, para que ocorra o resgate integral das Cotas;

“Precatórios”: são requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do [Ato das Disposições Transitórias](#);

“Primeira Emissão” é a primeira emissão de Cotas do Fundo, as quais serão objeto de Oferta a ser realizada

nos termos da Instrução CVM n.º 476, respeitado o Público-alvo descrito neste Regulamento;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo;

“Regimento” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 68;

“Regulamento”: o presente regulamento do Fundo e seus Anexos;

“Reserva de Despesas”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54, Parágrafo Terceiro deste Regulamento;

“Resolução CMN n.º 2.907”: é a Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, conforme alterada editada pelo CMN;

“SELIC”: o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

“Suplemento da Primeira Emissão”: o Anexo II deste Regulamento, que contém o Suplemento da Primeira Emissão de Cotas;

“Taxa de Administração”: é aquela definida no Capítulo XIX deste Regulamento;

“Taxa de Custódia”: a remuneração devida ao Custodiante, conforme prevista no Capítulo XIX deste Regulamento;

“Taxa de Performance”: É a remuneração devida pelo Fundo ao GESTOR, por conta do desempenho dos investimentos realizados, conforme estabelecida no Capítulo XIX deste Regulamento;

“TED”: significa Transferência Eletrônica Disponível;

“Termo de Adesão”: o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco”, a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas; e

“Trimestres do Calendário Civil” os períodos de 3 (três) meses encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

ANEXO II - JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

SUPLEMENTO DA PRIMEIRA EMISSÃO DE COTAS

O presente Suplemento da Primeira Emissão visa transmitir informações adicionais a respeito do Fundo e sua oferta de Cotas, permitindo ao investidor uma decisão fundamentada quanto à realização do investimento, anteriormente à subscrição de Cotas. Este documento é complementar ao regulamento do Fundo ("Regulamento"), pelo que é imprescindível sua leitura em conjunto com o Regulamento do qual ele faz parte.

Os termos iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, quando não definidos de maneira diversa, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento. A oferta inicial de Cotas do Fundo tem as seguintes características:

- a) Data de Deliberação da Primeira Emissão: data do Instrumento de Constituição.
- b) Formato da Distribuição: A Primeira Emissão será distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, estando assim automaticamente dispensada do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários. As Cotas serão adquiridas única e exclusivamente, por Cotistas que se enquadrem na definição de investidores profissionais, unidos por vínculo familiar ou societário e interesse único e indissociável, os quais deverão, no ato de subscrição de cotas, assinar Acordo de Cotistas arquivado na sede da Administradora.
- c) Quantidade de Cotas da Primeira Emissão: mínimo de 5.000 (cinco mil) e máximo de 35.000 (trinta e cinco mil) cotas
- d) Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) Preço de Integralização: O preço de integralização da Cota será igual ao valor unitário de emissão.
- f) Classe(s) de Cotas: classe única.
- g) Quantidade de Séries: série única.
- h) Valor Mínimo Total da Primeira Emissão: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- i) Valor Máximo Total da Primeira Emissão: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
- j) Valor mínimo de investimento inicial no Fundo por investidor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

k) Coordenador-Líder da distribuição: **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 1793, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 01.311-200 inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 62.232.889/0001.90.

l) Forma de Integralização: A integralização das Cotas subscritas ocorrerá em moeda corrente nacional, conforme notificações de chamadas de capital enviada pelo Administrador, nos termos do Regulamento, para que os Cotistas integralizem total ou parcialmente suas Cotas em até 03 (três) Dias Úteis contados da data do envio da correspondência.

m) Prazo de Distribuição: 6 (seis) meses, renováveis por iguais períodos, podendo o intermediário líder, a seu exclusivo critério e atingido o valor mínimo da emissão, cancelar o saldo de Cotas remanescentes.

n) Taxa de Ingresso e/ou de Saída: O Fundo não cobra taxa de ingresso ou taxa de saída.

ANEXO III - JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

FATORES DE RISCO

1. RISCOS DE MERCADO:

(i) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo;

(ii) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis.

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

2. RISCOS DE CRÉDITO:

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de Liquidação Antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de

qualquer natureza;

(iii) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na sua liquidez;

(iv) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(v) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos Creditórios não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.

3. RISCO RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS: O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

4. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO: Apesar de não ser o objetivo do Fundo, ativos financeiros e valores mobiliários não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do Prazo de Duração do Fundo, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

5. RISCOS DE LIQUIDEZ:

(i) LIQUIDEZ RELATIVA AOS DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) LIQUIDEZ RELATIVA AOS DIREITOS CREDITÓRIOS. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para eles, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) FUNDO FECHADO - AMORTIZAÇÃO E RESGATE CONDICIONADO DAS COTAS. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que

poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

6. RISCOS OPERACIONAIS: O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em Direitos Creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

7. RISCOS DE DESCONTINUIDADE: A Política de Investimento do Fundo descrita neste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, em pagamento das Cotas não resgatadas.

8. RISCOS DE ORIGINAÇÃO: A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimentos de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios

questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

9. RISCO DO ORIGINADOR: Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade do Gestor de identificar novos Cedentes.

10. RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO: O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

11. RISCO DE FUNGIBILIDADE: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo. Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

12. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: Observadas as Condições de Cessão em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá manter em sua Carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos

em que o Fundo busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que o Gestor busque bons ativos para o Fundo. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos Creditórios em determinado devedor poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

13. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO: O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

14. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DE PELOS CEDENTES: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos Creditórios.

15. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PREESTABELECIDOS: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

16. RISCO SOCIOAMBIENTAL: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

17. RISCOS RELACIONADOS AOS ENTES PÚBLICOS DEVEDORES:

(i) **FATORES MACROECONÔMICOS:** O Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público, incluindo os Direitos Creditórios devidos pelas Fazenda Estaduais, Distrital e Municipais (respectivamente “Precatórios” e “Entes Públicos Devedores”) e, portanto, sua performance dependerá diretamente da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista, a solvência dos Entes Públicos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos macroeconômicos expressivos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seu desempenho e a rentabilidade de suas Cotas.

(ii) **FALTA DE INCENTIVO PARA CUMPRIMENTO:** Direitos Creditórios contra Entes Públicos Devedores, como os decorrentes de Precatórios, não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disto, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, o que demandaria o ajuizamento de pedido de sequestro de verbas, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Tal pedido de sequestro pode ser lento, o que gerará o atraso no recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios.

(iii) **DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE DADOS SOBRE O RISCO DE CRÉDITO:** A avaliação do risco de crédito dos Entes Públicos Devedores deve ser realizada por meio de informações esparsas, não contando o país com uma base de dados centralizada. A dificuldade no levantamento de informações pode levar a uma precificação incorreta ou imprecisa dos Direitos Creditórios contra os Entes Públicos Devedores, inclusive os Precatórios.

18. RISCOS RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(i) PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que têm origem em ações a respeito das quais ainda não expirou o prazo de 2 (dois) anos para a propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para a desconstrução de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) seja identificada colusão entre as partes para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal da lei; (vi) decisão resultar de dolo da parte vencedora ou se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em um erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Os artigos 966 e seguintes da Lei 13.108, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“Código de Processo Civil”) disciplina as hipóteses acima descritas e dispõe também, que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos da sentenças que ensejaram os Direitos Creditórios, bem como a rescisão destas decisões, irá modificar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(ii) SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Os Precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não obstante, não há como assegurar a sua ordem de recebimento. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá adversamente afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade de suas Cotas. Uma vez adquiridos os Direitos Creditórios desta natureza, deverão as partes envolvidas na operação notificar o juízo de execução e o presidente do tribunal da respectiva Cessão de Direitos Creditórios, a fim de que o pagamento dos Precatórios seja efetuado diretamente ao Fundo. Caso isso não seja possível, tal pagamento deverá ser efetuado aos autores originais da ação ou ao Cedente, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese o Fundo estará sujeito (i) ao risco de crédito do repassador de recursos; e (ii) aos riscos operacionais envolvidos no repasse de tais recursos (inclusive eventual necessidade de discussão com potenciais credores do cedente sobre a validade da Cessão de Direitos Creditórios, o que pode ocasionar atraso e entraves operacionais que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, tendo em vista a possibilidade de compensação de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza para os precatórios de Entes Públicos Devedores que estão sob o regime de pagamento previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quais sejam entes que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus Precatórios e que deverão quitar suas dívidas até 31 de dezembro de 2024, caso os Entes Públicos Devedores não sejam notificados pela Cessão de Direitos Creditórios, poderão compensar os débitos dos credores originais e o Fundo deverá buscar ressarcimento junto ao originador do crédito, o que também pode ocasionar atraso e entraves operacionais nas transferências e, conseqüentemente, na expectativa de recebimento dos recursos pelo Fundo, o que poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(iii) ALTERAÇÕES POSTERIORES DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão modificar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(iv) POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS: a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(v) RISCO DE RECEBIMENTO DOS PRECATÓRIOS EM RAZÃO DA INCERTEZA DA SITUAÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: O Fundo poderá adquirir Precatórios e

Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas.

(vi) INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE RECEBIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS: O efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Entes Públicos Devedores e a dificuldade na satisfação dos créditos em razão da situação financeira dos Entes Públicos Devedores. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas, inclusive com a perda total ou parcial do valor investido pelos Cotistas caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

(vi) RISCO DE COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS: Na esfera judicial, quando se trata de cessão de crédito de uma instituição financeira a um fundo de investimento, atualmente há decisões que não reconhecem a cobrança de taxas de juros acima do limite permitido (artigo 591 do Código Civil), sob a alegação de fundos de investimento não serem configurados como instituições financeiras. Assim, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam prejudicadas, com impacto negativo ao Fundo. Adicionalmente, atualmente, existem discussões na esfera judicial no que se refere à taxa de juros aplicada nas condenações judiciais civis. O ponto central da discussão é o artigo 406 do Código Civil, que determina que os juros moratórios, quando não forem convencionados, serão fixados pela taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Contudo, existem entendimentos no sentido de que tal taxa seria a SELIC ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês estabelecida no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, caso se entenda que a taxa aplicável é a SELIC, as condenações terão seus valores afetados e, conseqüentemente, haverá impacto negativo ao Fundo.

19. RISCO DE INSOLVÊNCIA E PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL SUBSCRITO: A Lei de Liberdade Econômica aditou o Código Civil, ao criar os Artigos 1.368-C a 1.368-F, e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas Cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou os dispositivos supramencionados, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará harmônico com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá